SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234672 - RJ (2026/0107643-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GABRIEL BOTREL DE ARAUJO MIRANDA (PRESO)
ADVOGADA	:	LARISSA LESSA MAZAIRA - RJ265692
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE INVASÃO DE DOMICÍLIO, VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O pedido relativo à ilegalidade da prisão após condenação pelo Tribunal do Júri configura reiteração de questão já decidida em *habeas corpus* anterior nesta Corte Superior (HC n. 1.011.010), o que impede o seu conhecimento.
2. As demais questões não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas de forma originária por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.
3. Não se identifica manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem por decisão de ofício.
4. A alegação de invasão de domicílio carece de clareza e densidade, não permitindo identificar quais provas seriam derivadas da diligência supostamente ilícita.
5. A suposta violação das regras de preservação da cadeia de custódia é inovação agravo regimental e também apresenta deficiência argumentativa que dificulta a exata compreensão de sua abrangência.
6. O alegado cerceamento de defesa por indeferimento de juntada de prova em plenário não foi demonstrado, por ausência da ata da sessão, o que impede verificar a formulação do requerimento e os fundamentos do indeferimento.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59061621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:09
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 02d2fc26-a1f3-417b-b5c0-67aa1d68b540

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:09
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 02d2fc26-a1f3-417b-b5c0-67aa1d68b540

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234672 - RJ (2026/0107643-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GABRIEL BOTREL DE ARAUJO MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO	:	LARISSA LESSA MAZAIRA - RJ265692
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE INVASÃO DE DOMICÍLIO, VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O pedido relativo à ilegalidade da prisão após condenação pelo Tribunal do Júri configura reiteração de questão já decidida em *habeas corpus* anterior nesta Corte Superior (HC n. 1.011.010), o que impede o seu conhecimento.
2. As demais questões não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas de forma originária por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.
3. Não se identifica manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem por decisão de ofício.
4. A alegação de invasão de domicílio carece de clareza e densidade, não permitindo identificar quais provas seriam derivadas da diligência supostamente ilícita.
5. A suposta violação das regras de preservação da cadeia de custódia é inovação agravo regimental e também apresenta deficiência argumentativa que dificulta a exata compreensão de sua abrangência.
6. O alegado cerceamento de defesa por indeferimento de juntada de prova em plenário não foi demonstrado, por ausência da ata da sessão, o que impede verificar a formulação do requerimento e os fundamentos do indeferimento.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Gabriel Botrel de Araujo Miranda** contra a decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 134/136).

Nas razões de recurso, a defesa alega que o agravante sofre manifesto constrangimento ilegal, o que autorizaria a concessão da ordem por decisão de ofício, em que pese a supressão de instância.

Documento eletrônico VDA57191482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 03:29:00
Código de Controle do Documento: 54d2c15d-a8ba-4865-a983-079b8b0f0a59

Argumenta que a acusação impingida ao réu seria fundamentada em prova ilícita, porque derivada de invasão de domicílio, na medida em que não havia fundadas razões para o ingresso forçado dos agentes públicos no imóvel.

Sustenta que também teria havido violação das regras de preservação da cadeia de custódia da prova com relação aos documentos eletrônicos, uma vez que não teriam sido submetidos a perícia técnica, que teria havido manipulação indevida do aparelho celular apreendido e que imagens de captura de tela não poderiam ser valoradas sem validação pericial.

Afirma que teria havido cerceamento de defesa no julgamento do agravante pelo Tribunal do Júri, em razão do indeferimento injustificado de prova postulada pela defesa e que seria idônea a demonstrar o álibi alegado.

Por essas razões, pede a reconsideração da decisão agravada e, em caso contrário, pede que o recurso seja submetido ao julgamento da Sexta Turma, para que esta lhe dê provimento, a fim de superar o óbice processual da supressão de instância e conceder a ordem de ofício, com o reconhecimento da ilicitude das provas e a anulação dos atos subsequentes; e, de forma subsidiária, para declarar nulidade do julgamento do agravante pelo Tribunal do Júri e determinar a sua soltura.

A defesa apresentou memoriais nas fls. 160/165.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão recorrida, pelos motivos que passo a expor.

Como exposto na fundamentação da decisão monocrática agravada, não é possível conhecer *habeas corpus* no que concerne à ilegalidade da decretação da prisão do agravante após sua condenação pelo Tribunal do Júri, uma vez que a questão já foi apreciada e decidida por esta Corte Superior no julgamento do HC n. 1.011.010; assim, trata-se, no ponto, de inadmissível reiteração de pedido.

De igual modo, é vedado a esta Corte Superior proferir decisão de forma originária sobre as demais questões suscitadas na petição inicial, dado que o Tribunal de origem não as apreciou.

A propósito do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, também não se identifica manifesta ilegalidade no ato impugnado.

Documento eletrônico VDA57191482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 03:29:00
Código de Controle do Documento: 54d2c15d-a8ba-4865-a983-079b8b0f0a59

Os fundamentos da alegação de invasão de domicílio apresentada pelo agravante são confusos e, por isso, não permitem compreender que provas seriam derivadas da diligência supostamente ilícita: [...] *existem gravações periciadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que comprovam a injusta violência inferida ao paciente e sua família, dentro de sua própria residência, uma vez que fora invadida, tendo em vista que não havia mandado de busca e apreensão, pelos policiais que investigaram o crime* (fl. 5).

Já as alegadas violações das regras de preservação da cadeia de custódia da prova, além de serem marcadas pela mesma falta de densidade argumentativa, são inovações do agravo regimental, pois não foram formuladas na petição inicial.

Por fim, a alegação de cerceamento de defesa em razão de suposto indeferimento de juntada de prova durante a sessão plenária é absolutamente carente de demonstração, na medida em que o agravante não apresenta a respectiva ata, de modo que não é possível determinar se a produção da prova realmente foi requerida e, se o foi, quais teriam sido os motivos determinantes para o seu indeferimento.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57191482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 03:29:00
Código de Controle do Documento: 54d2c15d-a8ba-4865-a983-079b8b0f0a59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.672 / RJ

Número Registro: 2026/0107643-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01104165920258190000 1104165920258190000 201700789690 202614100184 338411020258190000 665114120178190004 951001342017

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GABRIEL BOTREL DE ARAUJO MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO	: LARISSA LESSA MAZAIRA - RJ265692
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: DIEGO MOREIRA DA CUNHA
CORRÉU	: MATHEUS RESENDE KHALIL
CORRÉU	: SIMONE GONCALVES DE RESENDE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL BOTREL DE ARAUJO MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO	: LARISSA LESSA MAZAIRA - RJ265692
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59020454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:54
Código de Controle do Documento: 2e5e45ad-b5cd-4986-8f89-fbaddd65057e

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:54
Código de Controle do Documento: 2e5e45ad-b5cd-4986-8f89-fbaddd65057e